



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO RECURSO Nº 18/2025 – PROJETO DE LEI Nº 112/2025.

PROCESSO DIGITAL Nº 31.784/2025 DE 30/06/2025.

AUTOR: Sidnei Jardim

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR MARCIO BERBET

RELATÓRIO.

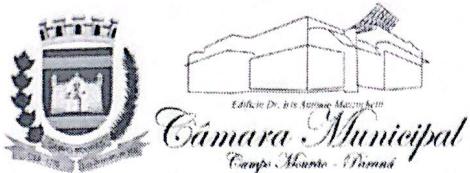
O vereador SIDNEI JARDIM, no uso das atribuições, apresentou para deliberação desta casa, o Recurso nº 18/2025 ao Projeto de Lei nº 112/2025, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais e maternidades públicas e privadas do município de Campo Mourão, do registro e da comunicação imediata de nascimentos de recém-nascidos com sinais indicativos de síndrome de down às entidades, associações e instituições especializadas cadastradas no município”.**

Em 14 de julho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 19ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

A Procuradoria-Geral, em sua oportunidade apresentou o Parecer Jurídico sob nº 928/2025, com manifestação contrária à apresentação do presente Projeto de Lei.

Após ciência do Presidente desta Casa de Leis, e recebimento da decisão pelo Autor, o mesmo, protocolou em 25 de julho de 2025, o Recurso nº 18/2025 contra a decisão do Presidente quanto ao despacho contrário à tramitação do Projeto de

**MARCIO
BERBET**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Lei nº 112/2025, após foi enviado a PROCGE para análise e novo parecer jurídico, que em sua oportunidade apresentou o Parecer nº 950/2025 orientando pelo recebimento e acolhimento.

Remetido ao meu gabinete na data de 30 de julho de 2025 para parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com o devido respeito ao entendimento exarado pela Douta Procuradoria-Geral desta Casa, a análise da matéria sob a ótica do controle de constitucionalidade e da legalidade impõe conclusão diversa, no sentido do não provimento do recurso e, consequentemente, do arquivamento da proposição.

I.I – DO VÍCIO DE INICIATIVA INSANÁVEL

O Projeto de Lei nº 112/2025, ao impor uma obrigação de fazer – registrar e comunicar – aos hospitais e maternidades da rede pública municipal, interfere diretamente na organização e no funcionamento de órgãos vinculados à Administração Pública Direta ou Indireta do Município, especificamente na esfera da Secretaria de Saúde.

A criação de novas atribuições para servidores e serviços públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundamentada no princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e nas regras de iniciativa legislativa (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF/88), aplicáveis aos Municípios por simetria.

MARCIO
BERBET

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Ao legislar sobre a rotina administrativa de unidades de saúde, o Poder Legislativo usurpa função que não lhe pertence, gerando um vício de iniciativa que é insanável, pois macula a origem da proposição. A imposição de tal encargo, ademais, gera, ainda que de forma indireta, novas despesas para a administração, sem que haja previsão orçamentária ou iniciativa do Poder competente para tal.

I.II – DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO E VIOLAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS

A questão de fundo do projeto é ainda mais grave. A comunicação compulsória de "sinais indicativos de Síndrome de Down" representa o tratamento de dados pessoais sensíveis, especificamente dados de saúde de um recém-nascido, matéria sobre a qual a competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (direito civil).

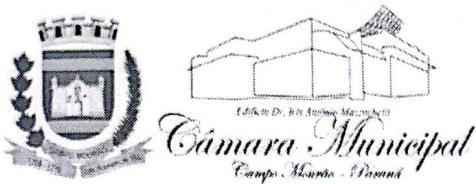
A Lei Federal n.º 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelece um regime jurídico estrito para o tratamento de dados sensíveis. O art. 11 da LGPD somente autoriza o tratamento de tais dados em hipóteses taxativas, como o consentimento explícito e destacado do titular ou de seu responsável legal, ou para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

O projeto de lei municipal cria uma nova hipótese de compartilhamento obrigatório de dados de saúde, à revelia do consentimento dos pais ou responsáveis e fora das finalidades estritas de tutela da saúde do próprio paciente. A comunicação a um Conselho de Direitos, embora meritória em sua intenção, não se enquadra nas exceções legais e representa uma clara violação ao direito fundamental à privacidade e à intimidade (art. 5º, X, da CF/88) e às normativas federais vigentes.

O Município não possui competência para legislar sobre proteção de dados e direito civil, criando obrigações que colidem frontalmente com a legislação federal. A



**MARCIO
BERBET**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

proposição, portanto, padece de inconstitucionalidade material e de manifesta ilegalidade.

Desta forma, ainda que os objetos do PL 112/2025 e da Indicação Legislativa 18/2025 sejam distintos, o primeiro não possui condições jurídicas de prosperar autonomamente, por carregar vícios insanáveis que impedem sua tramitação.

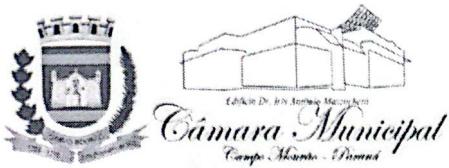
II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e pelas razões de fato e de direito detalhadamente apresentadas, este Relator manifesta seu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **PROJETO DE LEI n.º 112/2025**, interposto pelo nobre Vereador.

Em razão do víncio de iniciativa insanável (violação ao art. 2º e 61, §1º, II, 'e' da CF/88) e da manifesta inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88) e violação a direitos fundamentais (art. 5º, X, da CF/88 e Lei nº 13.709/2018).

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 04 de agosto de 2025.

**MARCIO
BERBET**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET


MARCIO BERBET
Vereador
RELATOR

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
RECURSO Nº 18/205 – PROJETO DE LEI Nº 112/2025.**

O Vereador – Presidente Escrivão Parma, se manifesta aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: 

O Vereador – Membro Edilson Martins se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário *FAVORÁVEL TRAMITAÇÃO DO Projeto*

Ausente

Assinatura: 

**MARCIO
BERBET**